

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL**

**CINTIA CAROLINA SALETTI**

**VANTAGENS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS COM O ADVENTO DAS CEDULAS DE CRÉDITO  
BANCÁRIO**

**SÃO PAULO  
2013**

**CINTIA CAROLINA SALETTI**

**VANTAGENS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS COM O ADVENTO DAS CEDULAS DE CRÉDITO  
BANCÁRIO**

Monografia apresentada no Curso de Pós Graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE, Curso de Especialização em Direito Contratual, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Especialista em Direito Contratual.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vivien Lys Porto Ferreira da Silva.

**SÃO PAULO**

**2013**

**CINTIA CAROLINA SALETTI**

**VANTAGENS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS COM O ADVENTO DAS CEDULAS DE CRÉDITO  
BANCÁRIO**

Monografia apresentada no Curso de Pós Graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE, Curso de Especialização em Direito Contratual, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Especialista em Direito Contratual.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vivien Lys Porto Ferreira da Silva.

Aprovada pelos membros da banca examinadora em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

**Prof.(a) Dr.(a)**

---

**Prof.(a) Dr.(a)**

---

**Prof.(a) Dr.(a)**

---

Dedico este singelo trabalho aos meus familiares e amigos por acreditarem em minha capacidade, por torcerem pelo meu desenvolvimento e por respeitarem os momentos de estudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todas as pessoas que me incentivaram e contribuíram na realização deste trabalho.

Primeiramente sou muito grata pelos ensinamentos transmitidos pelos Professores desta instituição de ensino e seus colaboradores, em especial, minha orientadora Professora Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, pela condução, paciência e dedicação dispensada e à Professora Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim, pelos ensinamentos transmitidos nas aulas prestadas no decorrer deste curso de Pós Graduação.

E por fim, presto os meus sinceros agradecimentos à minha colega de trabalho, e também amiga, Maria Eunice Gonzales Bruder, pela troca de informações e conhecimento repassado ao longo destes quatro anos de trabalho na mesma instituição e equipe.

“Se alguém avança confiantemente na direção de seus sonhos e batalha para viver a vida que sonhou, obterá um sucesso inesperado em ocasiões normais” (Henry David Thoreau).

## RESUMO

SALETTI, Cintia Carolina. **Vantagens na Recuperação de Crédito pelas Instituições Financeiras com o advento da Cédula de Crédito Bancário.** Monografia – Pontifícia Universidade Católica, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE, Curso de Especialização em Direito Contratual, São Paulo, 2013.

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a utilização das Cédulas de Crédito Bancário como instrumento formalizador e flexibilizador das negociações com as Instituições Financeiras, bem como expor a notória eficiência na Recuperação de Crédito Judicial com a utilização do instrumento CCB, devido suas características de título executivo extrajudicial. Será mencionado a certeza e segurança proporcionadas pela utilização deste instrumento, assegurando as Instituições Financeiras maior eficiência no acionamento do poder judiciário diante do cenário de inadimplência. A finalidade é a exposição das vantagens na recuperação de crédito pela via judicial e extrajudicial por meio da utilização da CCB, a qual propiciou estabilidade e segurança quanto à cobrança dos créditos originários da relação entre instituição financeira e o financiado por meio de instrumento objetivo, claro, válido e eficiente.

**Palavras Chave:** CCB. Recuperação de Crédito. Título Executivo Extrajudicial.

## **ABSTRACT**

The object of this paper is to demonstrate the use of Banking Credit Notes as an instrument of formalizing negotiations with Financial Institutions and making them more flexible, as well as to expound its well-known efficiency as a means of In-Court Credit Collection, owing to its qualities as an extrajudicial executive title. The guarantee and security afforded by the employment of this instrument, assuring Financial Institutions of greater efficiency in calling upon the Judiciary Branch in the event of insolvency, will be mentioned. The objective is to expose the advantages in credit collection via judicial and extrajudicial means through the use of the Banking Credit Notes (CCB), which has provided stability and security regarding the collection of credits originating from the interaction between financial institution and borrower, by way of an objective, clear, valid, and efficient instrument.

**Key words:** CCB, Credit Collection, Extrajudicial Executive Title.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. DEFINIÇÃO</b> .....	12
<b>2. CONTEÚDOS E ELEMENTOS DA CCB</b> .....	14
2.1 Elementos Essenciais e Dispositivos.....	14
2.2 Tratamento dos Juros na CCB .....	15
2.3 Garantias da CCB.....	15
2.4 Endosso e Cessão CCB.....	18
<b>3. REGISTRO E PROTESTO DA CCB</b> .....	21
3.1 Do Registro.....	21
3.2 Do Protesto .....	24
<b>4. CARACTERIZAÇÃO DA CCB COMO TÍTULO DE CRÉDITO</b> .....	26
<b>5. SÚMULAS IMPACTANTES - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	29
<b>6. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO INADIMPLENTE VIA JUDICIAL</b> .....	34
6.1 Impactos Súmula 247 STJ – Ação Monitória .....	35
6.2 Recuperação de Crédito – Ação de Execução .....	38
<b>7. VANTAGENS COM O ADVENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO</b> .....	39
7.1 Perante A Súmula 233 STJ – Poder Judiciário .....	39
7.2 Na Concessão do Crédito .....	41
7.3 Na Administração do Risco de Crédito – Cessão do Crédito.....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

Esta obra mencionará a importância da utilização da Cédula de Crédito Bancário pelas instituições financeiras e as vantagens advindas na recuperação do crédito tanto pela via judicial como pela extrajudicial, bem como a minimização do risco do crédito.

A Cédula de Crédito Bancário foi instrumentalizada por intermédio da Medida Provisória nº 1.925 de 14 de outubro de 1.999, consolidada na Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, consequentemente originou a Lei 10.931 de 02 de Agosto de 2004, sendo esta uma lei especial que define as tratativas com a formalização dos créditos pelas instituições financeiras.

A primeira vantagem que será tratada neste trabalho é a característica da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. Trata-se de instrumento que proporcionou mais flexibilidade e segurança entre as partes, envolvendo operações de crédito com as instituições financeiras.

Com o surgimento da Súmula 233 do STJ, impactos foram gerados aos bancos, entre os quais está o contrato de abertura de crédito, mesmo que acompanhado de extrato bancário, perde seu caráter de título executivo extrajudicial instituído no art. 585 II do CPC, impactando fortemente na recuperação de crédito pela via judicial e consequentemente aumentando o risco de crédito na concessão, impactando fortemente as instituições financeiras.

O advento da súmula acima, combinada com o surgimento de outras, como a 247 do STJ ocasionou diversas alterações relacionadas às condições tratadas na concessão do crédito, entre elas está o aumento da taxa de juros na concessão do crédito pelas instituições financeiras em consequência da vulnerabilidade assumida perante aos riscos de créditos existentes, ou seja, quanto maior o risco assumido maior será a taxa de juros aplicada.

Assim, com o advento da CCB, com a natureza jurídica de título de crédito, a recuperação judicial tornou-se mais eficiente, rápida e assertiva, minimizando o risco de crédito na análise da concessão, favorecendo assim a margem da negociação das condições entre as partes, entre um dos fatores a diminuição da taxa de juros.

Nesta linha de pensamento, este trabalho abordará a utilização do instrumento tratado como facilitador diante da possibilidade de circulação do título, resguardando as garantias e os demais itens instituídos entre as partes, como a taxa de juros, prazo, entre outros, mesmo diante da insolvência do devedor.

A realização desta obra tem por finalidade expor as vantagens na recuperação de crédito pela via judicial e extrajudicial por meio da utilização da CCB, a qual propiciou estabilidade e segurança quanto à cobrança dos créditos originários da relação entre instituição financeira e o financiado por meio de instrumento objetivo, claro, válido e eficiente em diversos segmentos, seja na via judicial e extrajudicial como na cessão de crédito.

## 1. DEFINIÇÃO

A Cédula de Crédito Bancário está disciplinada na Lei nº 10.931/2004, no Capítulo IV, artigos 26 a 45, vejamos os artigos que a melhor definem:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

Trata-se de um título representativo de uma promessa de pagamento dotado de executividade, podendo abranger qualquer modalidade de operação de crédito realizada pelas instituições financeiras.

Com o desenvolvimento e aumento das negociações financeiras, a CCB foi originada como instrumento necessário para flexibilização destas operações, visto suas características de título executivo extrajudicial, representativo de dívida certa e líquida transmitindo assim transparência nas tratativas acertadas entre as partes envolvidas, instituição financeira e cliente pessoa física e/ou pessoa jurídica.

Sobre o assunto elucida o doutrinador Carlos Henrique Abrão<sup>1</sup>:

“Careceria o setor financeiro, em especial o bancário, portanto de um título de que realmente expressasse a situação entre o cliente e a instituição, possibilitando uma circunstância evidenciando o limite maior ou menor do crédito, na concepção de uma tendência do pagamento e a pontualidade observada.”

Por fim, a CCB tem como função essencial proporcionar segurança, certeza nas negociações de crédito entre as instituições financeiras e seus clientes, favorecendo assim o desenvolvimento do Sistema Nacional Financeiro, visto que é um instrumento genérico, podendo ser utilizados em diversas modalidades de

---

<sup>1</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Cédula de Crédito Bancário**, Juarez de Oliveira, São Paulo, 2005, p.21.

operações, facilitando o entendimento entre as partes, e assegurando o cumprimento da obrigação.

## 2. CONTEÚDOS E ELEMENTOS DA CCB

Este capítulo será elucidado os elementos da CCB suas principais características, sua formação, constituição e demais informações sobre o instrumento.

### 2.1 Elementos Essenciais e Dispositivos

Os elementos essenciais da Cédula de Crédito bancário estão elencados no art. 29 da Lei 10.931/04, vejamos o dispositivo abaixo:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

Já no artigo 28, 1º parágrafo da referida lei encontramos os elementos dispositivos que são as flexibilizações que poderão conter na Cédula de Crédito Bancário, visando transparência na relação firmada entre as partes e adequação aos diversos produtos bancários, como os juros sobre a dívida, índices de atualização monetária ou variação cambial, configurações de mora, multa, penalidades e hipóteses de

vencimento antecipado da dívida, critérios de apuração e restituição, seja pelo emitente ou pelo prestador de garantia, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, as garantias, obrigações do credor e outras obrigações do emitente e também quanto aos terceiros prestadores de garantia.

## **2.2 Tratamento dos Juros na CCB**

Para análise deste tema, importante mencionar o direito reconhecido pelo Sistema Financeiro Nacional quanto a livre pactuação da taxa de juros e sua capitalização por qualquer período, de acordo com o ato do Conselho Monetário Nacional – Resolução CMN nº 1.064/85, baseado na Lei 4.595/64 e a súmula 596 do STF, e ainda por força da Medida Provisória 2.170- 36/01, art. 5º, vejamos o preceito da referida súmula do STF: *“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Com a regulamentação da CCB pela lei 10.931/04, constata-se que as instituições financeiras possuem autorização para livre pactuação de juros, podendo ainda as partes definirem o período da capitalização. Assim, a livre pactuação das taxas de juros entre as partes formalizadas na CCB trouxe maior transparência nas relações bancárias formadas, visto que seus parâmetros estarão definidos na Cédula, caracterizando maior entendimento entre as partes e segurança às instituições financeiras no caso de inadimplemento e conseqüentemente sua atualização monetária, sem necessidade de recorrer a MP 2.170-36/01, visto que está assegurada pela Lei 10.931/04.

## **2.3 Garantias da CCB**

O tema sobre a constituição das garantias na Cédula de Crédito Bancário está disciplinado nos artigos 30 à 39 da Lei 10.931/04. Os preceitos normativos citados mencionam que poderá ser constituída a obrigação de qualquer tipo de garantia,

seja fidejussória ou real, através da CCB aplicando os dispositivos da referida lei ou as legislações comuns, especiais que não forem conflitantes com a mesma.

Assim, a CCB poderá constituir qualquer modalidade de garantia, cabendo ao credor, instituição financeira, a escolha de acordo com seus interesses, podendo ainda utilizar garantias de propriedade de terceiro, bastando que este assine a CCB como interveniente garantidor, para que tenha eficácia e validade, e ainda recebendo uma via do documento.

As instituições financeiras geralmente exigem garantias que assegurem o reembolso das concessões de créditos em caso futuro de ocorrência de inadimplência por parte dos tomadores de empréstimos.

Importante mencionar que a garantia não substitui o pagamento, sua finalidade é que este ocorra, porém em caso negativo, esse instrumento colateral, ao ser recebido, minimize a perda do empréstimo. A utilização da garantia na obrigação nada mais é que uma segurança ao cumprimento da obrigação desta, minimizando seus riscos.

Assim, regra geral, o mecanismo utilizado para reduzir o risco no ato da formalização do crédito é a exigência de garantias sobre o valor do crédito concedido ao cliente no ato da formalização da operação.

As garantias podem ainda representar o comprometimento de outras pessoas, físicas ou jurídicas, pela dívida assumida ou a definição de bens, que podem ser móveis ou imóveis, onde responderão pela dívida caso o devedor não consiga pagá-la.

As instituições financeiras na concessão dos créditos, têm como objetivo receber o valor emprestado e não renegociar a inadimplência temporária ou, pior ainda, recuperar o crédito problemático, então, quanto melhor a garantia dada pelo devedor ao credor, mais segurança é dada à operação e menor deverá ser a taxa de juros pelo empréstimo, assunto este que será melhor tratado em capítulo futuro.

Quanto à forma, esta está tratada no art. 32 da lei, vejamos o preceito extraído do normativo:

“A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento

separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância”.

Se a constituição da garantia for realizada em instrumento apartado, necessário que a CCB faça menção ao mesmo, já na constituição da garantia na própria cédula necessário que contenha a descrição da(s) garantia(s), contendo suas particularidades, acessórios, benfeitorias, valores entre outros, para que o instrumento mantenha a sua característica de documento facilitador, flexível das negociações realizadas com as instituições financeiras, assegurando a individualização das garantias.

Sobre o assunto, o posicionamento do doutrinador Valdir Carlos Pereira Filho<sup>2</sup>:

“Um sistema de garantias eficiente e que dê ao credor segurança de que, em caso de necessidade, possui meios efetivos de recuperar os valores disponibilizados, acrescidos dos encargos, amplia a oferta de crédito e reduz seu custo, permitindo maior acessibilidade ao mercado em geral.”

A constituição de garantia da obrigação é de suma relevância para as partes, visto sua influência na pactuação da capitalização dos juros. As obrigações tratadas entre as partes que contenham garantias, além de proporcionalizar maior segurança para a instituição financeira no adimplemento do crédito concedido, conseqüentemente proporcionam ao cliente, seja pessoa física ou jurídica, menores taxas de juros atingindo maior equilíbrio na relação, obrigação firmada entre as partes<sup>3</sup>.

Sobre o assunto, Sergio Carlos Covello<sup>4</sup> em sua obra leciona:

“Na luta contra o risco, o Banco toma todas as precauções necessárias no sentido de garantir o cumprimento da obrigação assumida pelo cliente. Antes de aprovar um contrato de crédito, o banqueiro leva em conta não só a situação própria do cliente,

---

<sup>2</sup> FONTES, Marcos Rolim Fernandes & Waisberg, Ivo(coord.) – **Contratos Bancários** – São Paulo: Quartier, 2006, p.296.

<sup>3</sup> “Recepcionado o instituto como elemento e instrumento de efetividade da liberação do crédito na dicção da realidade do contrato, ou do empréstimo concretizado, o risco é ponderável e as taxas de juros se coadunam com o perfil específico do consumidor, donde a exigência de garantias revela maior grau de equilíbrio e segurança do credor”. ABRÃO, Carlos Henrique. **Cédula de Crédito Bancário**, Juarez de Oliveira, São Paulo, 2005, p.42

<sup>4</sup> COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos Bancários**, Leud, São Paulo, 2001, p.277.

como, também, a natureza da operação solicitada e as condições atuais da economia. Destarte, a apreciação do risco determina a exigência de garantias que se tornaram praxe na contratação bancária”.

Por fim, quanto à validade e eficácia das garantias indicadas nas Cédulas de Crédito Bancário, segundo o art. 42 da Lei 10.931, não é necessário o registro do instrumento mencionado, bem como de suas garantias, salvo disposto em legislação especial, para que tenham validade e eficácia. Para melhor entendimento, segue o referido dispositivo na íntegra:

“Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Respeitados os requisitos essenciais da CCB instituídos no art. 29 da referida Lei, a emissão do instrumento pelo devedor já possui eficácia e vigência, com exceção das cédulas de crédito bancário que possuam garantias reais constituídas que conforme legislação vigente, necessário que contenham ato formal para dar publicidade à terceiros.

## **2.4 Endosso e Cessão CCB**

Uma inovação importante foi abordada na Lei 10.931/04 quanto ao endosso em preto, podendo o preceito ser extraído do parágrafo 1º do art. 29:

“Parágrafo 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula”.

Com fundamento no normativo acima, as Cédulas de Crédito Bancário podem ser transferida para outra pessoa, física ou jurídica, mesmo que esta não seja integrante do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, mesmo que o endossatário não seja instituição financeira, ou equiparada a esta, poderá valer-se de todos os elementos

integrantes do documento, usufruindo dos direitos inerentes ao título, inclusive dos juros pactuados.

O parágrafo 1º do art. 29 é de grande importância concernente à liquidez no mercado da cédula de crédito bancário, com o advento do referido dispositivo a utilização da CCB tornou-se mais atrativa pela instituição financeira originária, ocasionando maior segurança em suas concessões de crédito, visto a possibilidade de transferência do título com respaldo normativo.

Por fim, o endosso é um instituto do direito cambiário e pode ser utilizado como meio de transferência da CCB, necessário assim que esta seja emitida com a cláusula “à ordem”, e nas quantidades de vias adequadas, lembrando que somente a via do credor será negociável, as demais deverão constar a expressão “não negociável”.

Caso a Cédula de Crédito Bancário tenha sido emitida com a cláusula “não à ordem” a única forma de transferência será a cessão de crédito, cujo instituto é disciplinado pelo direito civil, sobre o assunto menciona Fábio Ulhoa Coelho<sup>5</sup>:

“A cláusula “à ordem”, expressa ou implícita no título, define como cambial a circulação do crédito. Já se o título contém expressamente a cláusula “não à ordem”, isso significa que será civil o regime de transferência da titularidade do crédito mencionado”.

Assim, contendo a CCB cláusula “não à ordem” a transferência da relação somente poderá ser realizada através da cessão de crédito, a qual implica “no direito do devedor opor ao cessionário as exceções que tenha contra o titular original do crédito e na eficácia da cessão perante o devedor somente após este ser notificado”, segundo Valdir Carlos Pereira Filho, já citado anteriormente.

Nota-se que o instituto do endosso difere da cessão de crédito, visto que o primeiro transfere o título, fato relacionado à cartularidade e desvinculado da relação de origem, ocasionando a transferência mais autonomia, diferindo da cessão de crédito, já que esta mantém o vínculo e as concessões originárias entre instituição financeira e cliente, sobre as diferenças, vejamos novamente o posicionamento do Fábio Ulhoa Coelho, cuja obra já fora mencionada acima:

“Entre a circulação cambial e a civil existem duas diferenças: enquanto o endossante, em regra,

---

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 2002. p.407

responde pela solvência do devedor, o cedente geralmente responde apenas pela existência do crédito; o devedor não pode alegar contra o endossatário de boa-fé exceções pessoais, mas pode suscitá-las como o cessionário”.

Por fim, diante do preceito do 1º parágrafo do art. 29 ser possível transferência da Cédula de Crédito Bancário à pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional, importante mencionar que a instituição financeira originária da relação permanece obrigada a atender as exigências normativas e regulatórias, conforme Resolução CMN nº 3.658/08<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res\\_3658\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3658_v1_O.pdf)

### 3. REGISTRO E PROTESTO DA CCB

#### 3.1 Do Registro

Quanto ao registro da Cédula de Crédito Bancário, importante mencionar que as regras a serem aplicadas não poderão ser aplicadas de forma isolada, devendo sim, utilizar-se da interpretação sistemática, ou seja, conjugando os dispositivos da legislação específica, Lei nº 10.931/04, em harmonia com os da legislação comum, Código Civil vigente, e, ainda, com a legislação que disciplina e regulamenta os Registros Públicos, e a Lei nº 6.015/73, de cunho eminentemente especial.

Sob as garantias constituídas na Cédula de Crédito Bancário, serão aplicados os dispositivos da Lei 10.931/04<sup>7</sup>, e também as legislações comum e especial, desde que não conflitantes.

Conforme art. 42 da Lei 10.931/04, já mencionado nesta obra, a eficácia e a validade da Cédula de Crédito Bancário independe de registro, efeitos inter partes, porém as garantias reais constituídas, como hipoteca, anticrese, penhor e alienação fiduciária, somente produzirão efeitos contra terceiros “erga omnes”, com os respectivos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, Lei nº 6.015/73, para melhor entendimento vejamos parte de alguns dispositivos:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por

---

<sup>7</sup> Art. 27, parágrafo único. “A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável”

Art. 30 “A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes”

objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;

10) da enfiteuse;

11) da anticrese;

15) dos contratos de penhor rural;

31) da dação em pagamento;

II - a averbação:

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis..."

"Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar:

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2."

"Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas."

Assim, apesar do legislador não ter mencionado na Lei 10.931 os dispositivos citados acima, extraídos da Lei nº 6.015/73, as Cédulas emitidas deverão ser registradas no Livro nº 03, para os casos de penhor rural (agrícola, pecuário), industrial ou mercantil, e ainda, para os casos de garantia fidejussória (aval), e às emitidas com garantia real (hipoteca, anticrese e alienação fiduciária), envolvendo bem imóvel, além do seu registro no Livro 02 (matrícula), deverão ser registradas no

Livro 03 (auxiliar), com remissões recíprocas, obedecendo destarte, a legislação especial dos Registros Públicos.

Na análise dos dispositivos da legislação comum, atual Código Civil, em seus artigos 1.438 c/c 1448<sup>8</sup>, 1.492<sup>9</sup> c/c arts. 167, I nº 2, 11 e 35, e 169 da Lei nº 6.015/73, entende-se que as Cédulas de Crédito Bancário deverão ser levadas a registro na Circunscrição Imobiliária onde se localizam os bens apenados, para os casos de penhor rural, industrial ou mercantil; e para as hipóteses de hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária, deverão ingressar no Cartório da Circunscrição Imobiliária competente, de cada um dos imóveis, caso recaia em mais de um.

Quanto às Cédulas emitidas com garantia fiduciária de bem móvel, deverão ser objeto de registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos do domicílio das partes; conforme interpretação dos artigos: 1.361 §1<sup>o10</sup> do CC c/c arts. 129 nº 5 (parte final) e 130, da Lei nº 6.015/73,

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

... 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária”.

“Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975)”.

Ao examinar os preceitos expostos acima, nota-se que a nova legislação civil disciplinou que a propriedade fiduciária, de bem móvel, se constitui com o registro do contrato, seja público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos do

<sup>8</sup> Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

<sup>9</sup> Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

<sup>10</sup> Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

domicílio do devedor (§ 1º do art. 1.361), aplicando-se ainda, para as demais espécies de propriedade fiduciária a regras específicas das legislações especiais e somente incidem as disposições do código civil naquilo que não for conflitante.

Código Civil, Art. 1.368-A. “As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)”.

Por fim, conclui-se que havendo legislação especial acerca de propriedade fiduciária esta prevalecerá, utilizando-se da legislação civil comum, compatível, somente como subsidiária.

### **3.2 Do Protesto**

A Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997 regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Segundo os preceitos de Carlos Henrique Abrão<sup>11</sup> o protesto cumpriria dupla finalidade: a primeira no sentido de permitir o regresso, a outra de configurar a mora e, a partir da formal existência, começar a contar o prazo relativo ao cômputo dos juros e acessórios da obrigação.

Conforme tratado no Capítulo anterior, 2.4. Endosso e Cessão, a Cédula de Crédito Bancário, como título de crédito representativo de uma promessa de pagamento em dinheiro, poderá conter cláusula à ordem, podendo ser objeto de protesto, quando então, aplicar-se-á, se compatível, as normas do direito cambiário.

Contudo, não sendo ela resgatada em seu vencimento, o credor originário ou o último endossatário apresentará ao Tabelião de Protestos competente, local da praça de pagamento da cédula, uma indicação, contendo todos os requisitos essenciais de sua emissão e, ainda, declaração de que tem a posse de sua e única via negociável.

---

<sup>1111</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Do Protesto**, 3ªed., Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2004.

O protesto poderá corresponder ao valor integral da obrigação ou apenas de parte da cobrança, chamado de protesto parcial, por meio do qual o credor indicará corretamente a data e o valor da parcela a ser protestada.

Segundo o art. 44 da Lei 10.931/04, será aplicada às Cédulas de Crédito Bancário a legislação cambial compatível com a mesma, sendo dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Fica nítido a preocupação do legislador quanto a eficácia da cambial, sem que seja submetida a critérios formais que dificultariam a sua característica de instrumento facilitador da operacionalização das negociações com as instituições financeiras.

#### 4. CARACTERIZAÇÃO DA CCB COMO TÍTULO DE CRÉDITO

Na leitura do caput do art. 26 da lei 10.921/04 identifica-se que a natureza jurídica da Cédula de Crédito Bancário é a de título de crédito, cujo conceito formulado pelo comercialista italiano, Cesare Vivante<sup>12</sup>, trata-se de “documentos necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado”, posteriormente o referido conceito foi adotado como preceito normativo do art. 887 do Código Civil 2002<sup>13</sup>.

O título de crédito trata-se de documento representativo de um crédito permitindo sua circulação no mercado por distintos titulares, tornando-se uma forma ágil e segura de movimentação financeira, facilitando a realização dos negócios de forma segura quanto à circulação. Sobre o tema menciona Fabio Ulhoa Coelho<sup>14</sup>:

“O título de crédito ostenta o atributo da negociabilidade, ou seja, está sujeito a certa disciplina jurídica, que torna mais fácil a circulação do crédito, a negociação do direito nele mencionado.”

Segundo Waldirio Bulgarelli<sup>15</sup> “a criação ou emissão de um título de crédito gera obrigação, a bem dizer objetiva, desde que circule, isto é, seja transferido pelo beneficiário original”, completa esta conceituação afirmando que é “como se o devedor, ao emitir o título, tivesse assumido uma dívida impessoal, obrigado a pagar quem lhe apresentar o título, portanto sem titular determinado”.

Os títulos de crédito necessitam de alguns requisitos essenciais, quais seja: cartularidade, literalidade e autonomia. Cartularidade trata-se da materialização do direito no documento, necessário que o instrumento contenha as exigências do direito nele mencionadas, tornando-se legítima a cobrança pelo titular que o adquiriu regularmente. A literalidade é o direito expresso no documento, fazendo-se valer assim o instrumento insuscetível de discussão, especialmente concernente ao valor, taxa de juros estipulada, prazo entre outro. Por fim, autonomia é a titularidade do adquirente da Cédula de Crédito Bancário, cujo título é independente de relação anterior entre os possuidores.

<sup>12</sup> VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5ªed.. Milão, Francesco Valardii, 1922, sem data 1ª ed.

<sup>13</sup> Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

<sup>14</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1, p.371.

<sup>15</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 1996, p.57.

Ainda sobre o tema, os títulos de crédito são divididos entre títulos públicos e privados, os primeiros são emitidos por pessoa jurídica de direito público, e os privados são lançados por particulares, seja pessoa física e jurídica.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Vejamos alguns julgados proferidos relacionados ao preceito normativo extraído do artigo mencionado acima:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI 10.931/2004. Correta a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. A exceção de pré-executividade, construção pretoriana, vez que não prevista em lei, é uma espécie de defesa de cunho excepcional em sede de execução, servindo para discutir matéria de ofício em que não haja necessidade de dilação probatória, o que não ocorre na hipótese versada, em que a execução está embasada em cédula de crédito bancário, sendo título executivo extrajudicial, conforme a Lei nº 10.931/04. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70055044242, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 04/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DO CDC. 1- Do título executivo: segundo dispõe o artigo 28 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Logo, a cédula bancária em apreço possui força executiva, não se exigindo seja firmada por duas testemunhas. 2- Juros remuneratórios: a alteração da taxa de juros remuneratórios, em se tratando de pacto firmado por instituição cadastrada no Sistema Financeiro Nacional, depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central para o período. 3- Capitalização dos juros: a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, é admitida, em

caso de expressa estipulação em contrato ou quando a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal, e desde que o pacto tenha sido firmado após 31/03/2000, nos termos da Medida Provisória nº 1.963, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. 4- Comissão de permanência: é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária, juros de mora, multa ou com juros remuneratórios. Além disso, deve haver previsão contratual para que tal encargo seja incidente. 5- Descaracterização da mora: de outra parte, não há falar em descaracterização da mora, pois os encargos cobrados-no período da normalidade não restaram afastados. Preliminar rejeitada; apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70050830181, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/06/2013)

Diante do exposto é possível extrair que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza jurídica de título de crédito privado, preenchendo os requisitos necessários que são: cartularidade, literalidade e autonomia, assim com fundamento na Lei 10.931, a CCB possui natureza jurídica de título de crédito e também trata-se de título executivo extrajudicial conforme demonstrado nos julgados acima.

## 5. SÚMULAS IMPACTANTES - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este capítulo versará sobre os impactos à sociedade e em especial às instituições financeiras com o advento de algumas súmulas do Supremo Tribunal de Justiça que impactaram fortemente as formalizações das concessões de crédito pelas instituições financeiras.

Para melhor elucidação sobre este tema, abaixo estão transcritas algumas súmulas impactantes sobre o tema tratado:

Súmula 233: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo”.

A súmula 233 do STJ instituiu a perda do caráter executivo dos títulos de créditos emitidos pelos bancos com relação à abertura de crédito, gerando forte impacto ao mercado financeiro, devido à insegurança ocasionada pelas instituições financeiras deparadas com a inadimplência da obrigação por parte da concessão de créditos, quando não poderiam mais valer-se da execução judicial, medida esta mais célere e eficaz em comparativo com outras medidas cuja natureza jurídica trata-se de ações de conhecimento, como exemplo a utilização da ação de cobrança.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 233 DO STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos de conta, não é título executivo. Assim, impõe-se extinguir a execução, nos termos da Súmula 233 do STJ, mantendo-se a sentença. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70049188030, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/06/2013)

APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. LETRA DE CÂMBIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. É abusivo o protesto de letra de câmbio, sem aceite, em desfavor do correntista, vinculada a contrato de abertura de crédito em conta corrente, que não possui liquidez, certeza e exigibilidade. Súmula n. 233 do STJ. Cláusula-mandato. Nulidade. Súmula n. 60 do STJ. Precedentes.

Título nulo. Dano moral. Matéria não devolvida ao conhecimento desta corte. Parcial procedência da ação. Redimensionamento dos ônus sucumbenciais. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051915791, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 09/05/2013)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp: 800178 SC 2005/0196544-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/12/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2010, undefined)

O contrato de abertura de crédito trata-se de instrumento benéfico tanto para a instituição financeira como aos tomadores de crédito, visto que possibilita a certeza de capital disponível em caso excepcional, eventual como uma situação inesperada e emergencial que se fizesse necessária sua utilização, sobre o tema Arnaldo Rizzardo<sup>16</sup> explana:

“Abertura de Crédito é o contrato pelo qual o banco ou credente se obriga a colocar uma importância em dinheiro à disposição do creditado, ou a contrair por conta deste uma obrigação, para que ele mesmo faça uso do crédito concedido na forma, nos termos e condições que foi convencionado, ficando obrigado o creditado a restituir ao credente as somas que dispôs, ou cobri-las oportunamente, de acordo com o montante das obrigações contraídas, incluindo os rendimentos e outras decorrências”.

Com o surgimento da súmula 233 STJ, a qual retirou o caráter executivo dos contratos de abertura de crédito, deu-se início a uma grande problemática no sistema financeiro nacional, visto que a abertura de crédito é um dos principais instrumentos de concessão de crédito impactando fortemente a economia nacional.

O surgimento da súmula tratada se deu devido a expressiva demanda ao poder judiciário com relação às revisões contratuais, alegações referentes à legalidade de certos encargos instituídos e assim a sua descaracterização como título executivo, consagrando ainda, sobre o tema referente abertura de crédito, outras súmulas, conforme abaixo:

Súmula 300: “instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Súmula 258: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da liquidez do título que a originou”.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO. CONTRATO FIRMADO

---

<sup>16</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.38.

ENTRE AS PARTES QUE SE CONFIGURA COMO CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247." (REsp 800.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 10/12/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NOTA PROMISSÓRIA. ESTADO. CUSTAS. ISENÇÃO. 1 - Do título executivo: a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito em conta corrente não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito. Aplicação da Súmula nº 258 do STJ. 2- Isenção de custas: segundo o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, alterado pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 13.471/2010, o Estado do Rio Grande do Sul fica isento do pagamento das custas processuais. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70038345161, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 11/04/2013)

Após diversos julgados sobre a abertura de crédito, esta ficou fragilizada concernente a sua formalização, visto a retirada do caráter executivo dos contratos prejudicando a efetividade na recuperação em caso de inadimplência. A retirada da executividade do contrato de abertura de crédito, ocasionou notória insegurança na concessão de crédito pelas instituições financeiras e conseqüentemente seus reflexos atingiram diretamente a disponibilidade e o custo do crédito.

Importante mencionar nesta obra que o instrumento utilizado como formalizador da concessão de crédito, surte impacto nas margens das negociações, como a taxa de juros, por exemplo, visto a sua relação com o risco de crédito envolvido. Caso a formalização da operação bancária seja realizada por um título executivo extrajudicial, os bancos, em caso de inadimplência, poderão valer-se perante o poder judiciário da ação de execução, cujo procedimento torna-se mas célere e eficaz a que a ação de cobrança, ou até mesmo que a ação monitória.

Por fim, diante deste cenário de insegurança, a regularização adveio pela via legislativa com a medida provisória e posterior convalidação da Lei 10.931/2004, com o advento da Cédula de Crédito Bancário. Seu caráter de título executivo sanou a insegurança gerada e flexibilizou as circulações do crédito com as instituições financeiras, amparando assim a necessidade econômica e social, assunto este que será melhor tratado nos capítulos seguintes.

## 6. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO INADIMPLENTE VIA JUDICIAL

Os preceitos extraídos dos artigos da Lei 10. 931/04, art. 26 c/c art. 28, deixam claro que a Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial, respeitado os seus requisitos, tais como certeza, liquidez e exequibilidade.

Assim, a Cédula de Crédito Bancário tem como o seu principal objetivo agilizar os processos de cobrança, ou melhor, as recuperações dos créditos inadimplentes levados ao poder judiciário utilizando-se da ação de execução ao invés de adotar, ações de conhecimento como é o caso da ação de cobrança e até mesmo da ação monitória.

A CCB por se tratar de um título executivo, não precisa de aval de juiz para que se efetue a cobrança e a execução de garantias. Assim a CCB é mais prática que outros instrumentos, visto que conforme súmulas tratadas no capítulo anterior, em especial a súmula 233 do STJ, retiraram o caráter de título executivo dos contratos utilizados como foi mencionado o de abertura de conta corrente.

Importante destacar que a CCB não é considerada pela CVM um valor mobiliário e sim como um título executivo líquido. Essa desintermediação faz com que, inclusive, os custos de emissão deste título diminuam, tornando a CCB ainda mais atrativa e principalmente célere quando ocorrer inadimplência da obrigação originária, envolvendo recuperação de crédito.

Sobre o tema Cédula de Crédito Bancário, Eduardo Fortuna<sup>17</sup> menciona:

“Um título de forma física ou escritural, por pessoa física ou jurídica, em favor de uma instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando uma promessa de pagamento em espécie, decorrente de operação de crédito de qualquer valor ou moralidade, desde um cheque especial ou um crédito consignado, passando por um CDC, e atingindo uma operação estruturada. Os títulos podem ser emitidos com remuneração pré ou pós-fixada em índice de preços ou pelo DI, sendo admitida

---

<sup>17</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Qualimark, 2008, p.183

a emissão de CCB em moeda estrangeira em favor de instituição domiciliada no exterior.”

Diante dos ensinamentos acima, podemos concluir que a CCB pode instrumentalizar diversas formas de crédito, tais como cheque especial, crédito consignado e mútuos; e em caso de inadimplência destas obrigações firmadas, as instituições financeiras poderão contar com mais eficiência na recuperação de seus créditos por utilizar instrumento com caráter de título executivo, valendo-se assim da ação de execução.

### **6.1 Impactos Súmula 247 STJ – Ação Monitória**

Com o advento da Súmula 233 do STJ, já expressa na íntegra em capítulo anterior, ao tornar-se inadimplente a operação de abertura de crédito, caso a mesma tenha sido formalizada por contrato e este não sendo considerado título executivo, não caberá o ajuizamento da ação de execução.

Com a inadimplência das operações de abertura de crédito formalizadas por contratos, mesmo que acompanhadas dos extratos, ou melhor, dos demonstrativos de débito, deverão ser cobradas pelas instituições financeiras através da ação monitória, entendimento este advindo da súmula 247 do STJ.

O art. nº 1.102 - A do Código de Processo Civil, define a ação monitória como aquela que compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A referida ação monitória ingressou em nosso ordenamento jurídico por meio da lei nº 9.075/95, a qual visa a obrigar o réu, a pagar determinada quantia em dinheiro ou entregar determinada coisa fungível ou bem móvel, mediante uma sentença que sirva como título executivo judicial, fundamentando-se em um documento que não tem força executiva. A doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>18</sup> define a monitória como:

“Ação pela qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado num mandado de

---

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2005, p.342

pagamento ou de entrega de coisa, tem por fim a obtenção da satisfação de seu direito”.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>19</sup> explanam sobre o assunto:

“O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Se tiver, o autor será carecedor da ação monitória, pois tem desde já, ação de execução contra o devedor inadimplente. Por documento escrito deve-se entender ‘qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória’ (Garbagnati, Il procedimento d’ingiunzione, n.18, p.51; Valitutti – De Stefano, Il decreto ingiuntivo e la fase di opposizione, p.46)”.

Assim, tratando-se de documentos escritos e sem eficácia executiva, envolvendo pagamentos líquidos e verossímeis, é cabível o ajuizamento da demanda monitória, corroborando este entendimento vejamos as ementas abaixo:

“Apelação Cível. Direito Privado não especificado. Ação monitória. Existente nos autos documento hábil a comprovar a dívida cobrada, correta a decisão que, conforme art. 1.102c, constituiu de pleno direito o título executivo. Ajg. Deferida. Deram provimento ao agravo retido e negaram provimento a apelação”. (Apelação Cível nº 70011111580, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antonio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 22/06/2005).

“EXECUÇÃO Ausência de título executivo extrajudicial revestido dos atributos previstos no art. 586, do CPC - Contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, acompanhado de nota promissória a ele vinculado e extratos bancários Súmulas 233/STJ e 258/STJ Julgamento de extinção da execução, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, mantido. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 0000738-08.1994.8.26.0322, 20ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Rebello Pinho, Julgado em 01/07/2013).

A problemática advinda com as súmulas 233 e 247 do STJ para as instituições financeiras é a descaracterização do contrato de abertura de crédito como título executivo extrajudicial, perdendo a característica de executoriedade do contrato, não será mais possível acionar o poder judiciário para cumprimento da obrigação pela execução.

---

<sup>19</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13ª. ed. São Paulo: RT, 2013, p.1.478.

A instituição financeira, concedente do crédito, ao deparar-se com o inadimplemento terá que utilizar-se de procedimento judicial com maior morosidade em comparação com a rapidez da execução direta, ou seja, deverá utilizar-se da ação monitória a qual terá caracterizado o documento como título executivo somente na segunda fase advinda após julgamento procedente do pedido de reconhecimento do documento como título executivo e assim a condenação do réu ao cumprimento da respectiva obrigação.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, cuja obra já fora referenciada, Código de Processo Civil Comentado, ao mencionar a natureza jurídica da ação monitória reconhecem ser esta de ação de conhecimento, vejamos suas argumentações sobre o tema:

“A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se portanto, de mandado monitório, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em mandado executivo.”

Assim, antes da descaracterização do contrato de abertura de crédito como título executivo, as instituições financeiras poderiam utilizar-se da ação de execução para cumprimento da obrigação de imediato. Assim, após o entendimento das súmulas 233 e 247 do STJ, a concessão do crédito tornou-se mais vulnerável visto que em caso de inadimplemento pela parte tomadora, a instituição financeira, caso seja necessário a utilização da via judicial para recuperação do crédito, utilizará da ação monitória ao invés da execução imediata, tornando o procedimento judicial mais moroso e de maior risco, visto que o documento formalizador para que seja definido como título executivo deverá ser julgado.

## 6.2 Recuperação de Crédito – Ação de Execução

Seguindo as previsões do atual Código de Processo Civil, concernente aos requisitos necessários para ingresso da ação de execução, nota-se que basta a existência de obrigação líquida, certa e exigível, não satisfeita pelo devedor, formalizada através de título executivo.

Sustenta o doutrinador Humberto Theodoro Junior<sup>20</sup> que a execução forçada exige dois pressupostos indispensáveis à cobrança do débito: o inadimplemento do devedor, conforme reza o art. 580 e o título executivo, judicial ou extrajudicial, constante no preceito do art. 585 do Código de Processo Civil.

Seguindo os procedimentos da execução, todos os devedores deverão ser citados, assim como os garantes solidários, inicializando o prazo para oposição de embargos.

Caso conste algum ponto de discussão sobre a obrigação, a execução de pré-executividade é o meio idôneo a ser utilizado.

Finda a exceção de pré-executividade apontada, sendo esta indeferida, dá-se prosseguimento da ação, com a constrição e intimação, oferecendo-se defesa.

As garantias constituídas pela cédula bancária acompanharão o título até o final da obrigação. Importante a menção que em caso de impugnação de recursos contra decisão, estes serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

Diante de todo o exposto acima, nota-se que a ação de execução visa satisfazer a dívida líquida e certa com maior celeridade e eficiência visto que seus trâmites instituídos pelo CPC.

---

<sup>20</sup> THEODORO, Humberto Junior. **Processo de Execução**, Leud, 22ª ed., São Paulo, 2004.

## **7. VANTAGENS COM O ADVENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

### **7.1 Perante A Súmula 233 STJ – Poder Judiciário**

A Cédula de Crédito Bancário, conforme preceito extraído da Lei 10.9031, é uma promessa de pagamento, configurando-se em título líquido, certo e exigível, após a utilização do crédito pelo financiado.

Como já dito nos capítulos anteriores, a CCB trata-se de um título com força executiva extrajudicial devido as suas características e prerrogativas apresentadas, quais sejam: cartularidade, literalidade e autonomia.

Devido as suas características e prerrogativas, a CCB é considerada um título com força executiva, favorecendo assim, a relação entre as instituições financeiras e os financiados, uma vez que este instrumento proporcionará maior segurança à relação devido seus critérios de transparência adotados.

Sendo a obrigação formalizada através do instrumento ora tratado, CCB, respeitados seus requisitos, observadas suas características, em caso de inadimplência, a instituição financeira poderá utilizar-se do poder judiciário de forma mais célere e eficaz através da execução do título.

Com o advento da súmula 233 do STJ a dificuldade residia no ajuizamento das operações financeiras de abertura de crédito, as quais não permitiam a execução, visto que o contrato formalizador da obrigação não possuía a força executiva, devendo as instituições financeiras valer-se do procedimento monitório, ou ainda da ação de cobrança.

Por fim, ao utilizar a Cédula de Crédito Bancário, em caso de não cumprimento da obrigação, utiliza-se a ação de execução, conforme previsto no Código de Processo Civil, implicando na inicial que o credor se atenha ao valor exigido da obrigação e indique os bens da garantia para efeito de constrição judicial.

Iniciando a execução, o exequente poderá manifestar se o fato estiver atrelado a circunstância que interfira no título apenas, caracterizando-se assim a vantagem em utilização da cédula.

Na execução o devedor não pode, nos embargos à execução, alegar quaisquer matérias relativas ao negócio jurídico subjacente – salvo se o exequente e o executado forem as próprias partes do negócio em discussão ou se a matéria for relativa à relação pessoal direta entre eles

Abaixo estão alguns julgados sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. AFRONTA AO ART. 585, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. A cédula de crédito bancário é título executivo, conforme dispõe a Lei n. 10.931/2004, não sendo necessária a assinatura de duas testemunhas, tampouco extrato o cálculo a ampará-la. Precedentes. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046929188, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. No caso dos autos, flagra-se que o título exequendo foi emitido contra a empresa SORIA & SORIA LTDA., constando como devedores avalistas/intervenientes garantidores os dois sócios, Leonardo Francisco Caetano Sória e Bruno Caetano Sória. Embora a recorrente alegue que a cédula de crédito bancário foi assinada apenas pelo sócio majoritário Leonardo, não é o que se flagra do título adunado aos autos, pois Bruno assinou também como garantidor do título. As implicações do distrato social realizado pela sociedade e suas deliberações não poderão ser dirimidas apenas diante do documento anexado pela devedora, uma vez que, até que se entenda diversamente, mostra-se correta a decisão vergastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053489712, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1) Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, incide ao caso a Lei 10.931/2004. A Cédula constitui título executivo extrajudicial, e não se exige, para tanto, a assinatura de testemunhas. Preliminares afastadas. 2) O avalista é responsável pelo pagamento da integralidade do valor da dívida objeto da presente ação monitória, uma vez que assinou o contrato objeto de cobrança na condição de devedor solidário. Preliminar afastada. 3) A capitalização mensal encontra permissivo legal desde 31/03/200, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, renovada a partir da edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Sentença mantida. PRELIMINARES AFASTADAS; APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045204096, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 23/07/2013)

Ao utilizar a CCB como formalização da operação, as partes poderão utilizar do processo de execução, sendo este mais célere a que a utilização da ação de conhecimento como a de cobrança ou até mesmo do procedimento monitório.

## **7.2 Na Concessão do Crédito**

A Cédula de Crédito Bancário, foi um instrumento criado objetivando rapidez, segurança e transparência na relação entre instituição financeira e financiado na concessão de crédito.

Após a concepção da Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei 10.931/2004, no mercado financeiro foi notado a redução dos juros cobrados em contratos bancários, tal fato é consequência do fato da CCB permitir que as instituições financeiras tenham uma enorme força econômica contra os devedores.

Nos artigos 26 e 28 da lei 10.931/04, os quais já foram mencionados em capítulos anteriores, vimos que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza jurídica de título de crédito por ser dotada de cartularidade, literalidade e autonomia, assim,

com advento da referida lei, a CCB trouxe uma maior segurança nas transações financeiras formalizadas com este instrumento, obedecendo suas características e requisitos.

O fato da CCB representar uma dívida em dinheiro certa líquida e exigível, tem a efetividade de um título executivo extrajudicial, podendo assim, ser circulada, favorecendo a relação entre as partes, bem como ocasionando maior segurança em caso de descumprimento da obrigação, fazendo-se necessário o acionamento do poder judiciário. Por trata-se de um título executivo extrajudicial, os credores, portadores da cédula poderão utilizar-se do procedimento de execução desta, sendo este mais rápido e eficaz em comparação com o procedimento de conhecimento, característico da ação de cobrança.

Assim, ao instituir a CCB, o Governo minimizou os custos da recuperação de crédito face à inadimplência, visto a simplicidade no trâmite judicial através da execução do título. A CCB é um título privado representando a transparência da obrigação assumida entre as partes caracterizada pelos requisitos contidos no instrumento, tornando-se um título com excelente aceitação no mercado financeiro devido sua liquidez pontual.

Tem como o seu principal objetivo a maior agilidade aos processos de cobrança levados ao Judiciário, pois por ser um título executivo, não tem a necessidade de submeter-se ao processo de conhecimento, prosseguindo assim, com a execução do título e suas garantias. Diante desta facilidade na recuperação judicial a CCB é vista como instrumento mais prático que os demais já adotados.

A CCB foi um instrumento criado com a destinação de permitir aos bancos uma melhor administração dos riscos de crédito em operações específicas, pois podem configurar diversas formas de crédito, tais como cheque especial, crédito consignado e mútuos. No caso destes últimos, de acordo com os valores e prazos envolvidos, além de alguns outros pontos que devem ser levados em consideração, que requerem uma estruturação com o fim de mitigar os riscos que a CCB envolve.

O fato deste instrumento ilustrar com maior clareza o que se pretende comprovar, torna mais ágil resolver uma inadimplência, tratando-se de um título com força executiva, as instituições financeiras poderão valer-se do processo de execução. As

Cédulas de Crédito Bancário constituem os créditos que é o objeto da prestação, conferindo-lhe executoriedade, em breves palavras, tratam-se de documento que certifica a existência da concessão do crédito.

Nas palavras do Professor Otavio Yazbek, a CCB é um instrumento de criação atual, destinado a permitir aos bancos uma melhor administração do risco de crédito em operações específicas. Ainda em suas palavras, o risco de crédito é aquele concernente ao risco do descumprimento de uma obrigação pela contra parte devedora, em uma determinada operação.

O risco de crédito está relacionado a possibilidade de ocorrer perdas entre um dos contratantes, impossibilitando que este honre com seu compromisso, ficando assim a instituição financeira numa situação de perda do crédito.

É correto, no momento da concessão do crédito, considerar os riscos presentes bem como a possibilidade de que fatores inesperados e adversos possam ocorrer e inviabilizar o cumprimento da obrigação estabelecida em um contrato, ocasionando neste momento de inadimplência uma oportunidade de acionamento do poder judiciário para recuperação do crédito. E no momento, de início à cobrança pela via judicial, é que a Cédula de Crédito Bancário tem importante contribuição. Como já relatado em capítulos anteriores, sendo a CCB considerado um título executivo extrajudicial, a instituição financeira poderá valer-se de procedimento mais rápido e eficaz no poder judiciário, por meio da ação de execução, ainda mais se na CCB possuir garantias constituídas, sejam elas reais ou fidejussórias.

As instituições financeiras, no momento da concessão do crédito, acabam considerando que a melhor forma de instrumentalizar a operação, minimizando os riscos de crédito é a CCB.

Assim, conclui-se que ao utilizar a Cédula de Crédito Bancário na concessão de crédito, os riscos de crédito poderão ser minimizados, visto seu caráter de título executivo extrajudicial, o que poderá facilitar o acesso ao crédito, através da diminuição das taxas de juros aplicadas, por exemplo.

### 7.3 Na Administração do Risco de Crédito – Cessão do Crédito

Uma das formas de administração dos riscos de crédito pelas instituições financeiras é a cessão de crédito, a qual melhora as condições de desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, permitindo a redução de custos através de uma melhor administração de riscos.

A cessão de crédito é um mecanismo tradicional, o qual é permitido pela Cédula de Crédito Bancário, conforme disposto pela Lei. 10.931 de 2004, respeitadas as exigências normativas e regulatórias, conforme Resolução CMN nº 3.658/08.

Considerando que as CCB possuem característica de título executivo extrajudicial e ainda sendo permitida sua cessão para qualquer pessoa, seja física ou jurídica, independentemente desta pertencer ou não ao Sistema Financeiro Nacional, respeitados os normativos do CMN, acaba por facilitar na circulação de tais créditos e assim na administração dos riscos.

Seguindo a exposição de Nelson Eizirik<sup>21</sup> as instituições bancárias cedem os créditos de sua carteira a outras instituições, não exclusivamente de natureza bancária, para melhor administrar suas exposições e os riscos de crédito determinados.

Assim, a utilização das Cédulas de Crédito Bancários, permite que ocorra a cessão dos créditos, tanto para cessionárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como de qualquer outro segmento, possibilitando a criação de uma modalidade comercial cada vez mais elaborada, atendendo diversos segmentos do mercado, bem como favorecendo a circulação do crédito e assim a administração dos riscos perante as instituições financeiras.

Importante mencionar que sendo possível a cessão de crédito para cessionários de atividade diversa da bancária, é permitido que estes tornem-se credores nas mesmas condições admitidas exclusivamente às instituições financeiras através da Lei da Usura, visto que a estes últimos é facultada a utilização das mesmas taxas de juros pactuadas na obrigação originária.

---

<sup>21</sup> EIZIRIK, Nelson Laks. **Cessão de Crédito no Mercado Financeiro**. In: Temas de direito societário. Rio de Janeiro, Renovar, 2005,p.498.

Assim, finaliza-se aqui mais uma das vantagens advindas com a utilização da Cédula de Crédito Bancário concernente na Recuperação do Crédito, bem como na administração do Risco de Crédito.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesta obra, conclui-se que a Cédula de Crédito Bancário, por ser reconhecida pela Lei 10.931/04 como um título executivo extrajudicial, tem como função essencial proporcionar segurança, certeza nas negociações de crédito entre as instituições financeiras e seus clientes, favorecendo assim o desenvolvimento do Sistema Nacional Financeiro, visto que é um instrumento genérico, podendo ser utilizados em diversas modalidades de operações, facilitando o entendimento entre as partes, e assegurando o cumprimento da(s) obrigação(ões).

Com o desenvolvimento do mercado financeiro originou a necessidade de criação de um instrumento seguro e flexibilizador das negociações com as instituições financeiras, instrumento com parâmetros definidos, como exemplo a pactuação das taxas de juros; caracterizando maior entendimento entre as partes; possibilitando a constituição de qualquer modalidade de garantia e sendo permitida sua cessão para qualquer pessoa, seja física ou jurídica, independentemente desta pertencer ou não ao Sistema Financeiro Nacional, respeitadas as exigências normativas e regulatórias, conforme Resolução CMN nº 3.658/08.

Assim, a CCB, por ser um título representativo de uma promessa de pagamento e reconhecida como título executivo, foi originada como instrumento necessário para flexibilização das operações bancárias, transmitindo assim transparência nas tratativas acertadas entre as partes, instituição financeira e cliente pessoa física e/ou pessoa jurídica.

Com o surgimento de algumas súmulas do STJ referente o tema, especialmente a Súmula 233 e 247, originou-se a grande problemática no sistema financeiro nacional, visto a perda do caráter executivo do contrato de abertura de crédito, o qual é um dos principais instrumentos de concessão de crédito impactando fortemente a economia nacional, bem como a efetividade na recuperação em caso de inadimplência.

A retirada da executividade do contrato de abertura de crédito ocasionou notória insegurança na concessão de crédito pelas instituições financeiras e

consequentemente seus reflexos atingiram diretamente a disponibilidade e o custo do crédito.

Assim, antes da descaracterização do contrato de abertura de crédito como título executivo, as instituições financeiras poderiam utilizar-se da ação de execução para cumprimento da obrigação de imediato. Assim, após o entendimento das súmulas 233 e 247 do STJ, a concessão do crédito tornou-se mais vulnerável visto que em caso de inadimplemento pela parte tomadora, a instituição financeira, caso seja necessário a utilização da via judicial para recuperação do crédito, utilizará da ação monitória ao invés da execução imediata, tornando o procedimento judicial mais moroso e de maior risco, visto que o documento formalizador para que seja definido como título executivo deverá ser instituído em juízo após deferimento de sentença condenatória.

Diante deste cenário de insegurança, a regularização adveio pela via legislativa com a medida provisória e posterior convolação da Lei 10.931/2004, com o advento da Cédula de Crédito Bancário. Seu caráter de título executivo sanou a insegurança gerada e flexibilizou as circulações do crédito com as instituições financeiras, amparando assim a necessidade econômica e social.

A CCB por se tratar de um título executivo, não necessita de aval de juiz para que se efetue a cobrança e a execução de garantias. Ao utilizar a CCB como formalização da operação, as partes poderão utilizar do processo de execução, sendo este mais célere a que a utilização da ação de conhecimento como a de cobrança ou ao procedimento monitório.

Assim, ao instituir a CCB, o Governo minimizou os custos da recuperação de crédito face à inadimplência, visto a simplicidade no trâmite judicial através da execução do título. A CCB é um título privado representando a transparência da obrigação assumida entre as partes caracterizada pelos requisitos contidos no instrumento, tornando-se um título com excelente aceitação no mercado financeiro devido sua liquidez pontual.

Esta obra teve por finalidade demonstrar que a Cédula de Crédito Bancário tem como seu principal objetivo a maior agilidade aos processos de cobrança levados ao Judiciário, por ser um título executivo, não tem a necessidade de submeter-se ao

processo de conhecimento, prosseguindo assim, com a execução do título e suas garantias. Diante desta facilidade na recuperação judicial a CCB é reconhecida como instrumento mais prático que os demais já adotados.

A CCB foi um instrumento criado com a destinação de permitir aos bancos uma melhor administração dos riscos de crédito em operações específicas, pois podem configurar diversas formas de crédito, tais como cheque especial, crédito consignado e mútuos.

É correto, no momento da concessão do crédito, considerar os riscos presentes bem como a possibilidade de que fatores inesperados e adversos possam ocorrer e inviabilizar o cumprimento da obrigação estabelecida em um contrato, ocasionando neste momento de inadimplência uma oportunidade de acionamento do poder judiciário para recuperação do crédito. E no momento, de início à cobrança pela via judicial, é que a Cédula de Crédito Bancário tem importante contribuição. Com a formalização da operação pela CCB a instituição financeira poderá valer-se de procedimento mais rápido e eficaz no poder judiciário, por meio da ação de execução, ainda mais se este instrumento possuir garantias constituídas, sejam elas reais ou fidejussórias.

Por fim, a caracterização das Cédulas de Crédito Bancários como títulos executivos permissivos de endosso e/ou cessão tanto para pessoas integrantes do Sistema Financeiro Nacional como de qualquer outro segmento, respeitadas as exigências normativas e regulatórias, conforme Resolução CMN nº 3.658/08, possibilitando a criação de uma modalidade negocial cada vez mais elaborada, são reconhecidas como instrumento eficaz que atendem os diversos segmentos do mercado, bem como favorecem a circulação do crédito e assim a administração dos riscos perante as instituições financeiras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Cédula de Crédito Bancário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

\_\_\_\_\_. **Do Protesto**, 3ªed.. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

ÁVILA Filho, Francisco. **Análise Avançada de Crédito**. São Paulo: IBCB, 1992.

BLATT, Adriano. **Avaliação de risco e decisão de crédito: um enfoque prático**. São Paulo: Nobel, 1999.

BERTOLDI, Marcelo M.. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 4ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL, **Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004**. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br>.

BRASIL, **Resolução CMN nº 3.658/08**. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res\\_3658\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3658_v1_O.pdf)

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 12.ed.. São Paulo: Atlas, 1996.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2002.

COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos Bancários**. 4ªed.. São Paulo: Leud, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004  
\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico**. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2005.

EIZIRIK, Nelson Laks. **Cessão de Crédito no Mercado Financeiro**. In: Temas de Direito Sociário. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes & Waisberg, Ivo. *et.al.*. **Contratos Bancários**. São Paulo: Quartier, 2006.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro**: produtos e serviços. 17. Ed. Rio de Janeiro:Qualimark, 2008.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Fabio Belloti. **Manual de Direito Comercial**. 2ª ed.. Barueri,SP: Manole, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13ª ed.. São Paulo: RT, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito das Coisas. vol 5º. 28ª..ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_ **Direito Civil**: Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. vol 3. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2004

SANTI FILHO, Armando de. **Avaliação de riscos de crédito: para gerentes de operações**. São Paulo: Atlas, 1997.

SANTOS, José Odálio dos. **Análise de Crédito**: Empresas e pessoas físicas. 2.ed.São Paulo: Atlas, 2003.

SCHONBLUM, Paolo Maximilian Wilhelm. **Contratos Bancários**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

SECURATO, José Roberto. **Decisões financeiras em condições de risco**. 2.ed.São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Pereira da. **Análise e decisão de crédito**. São Paulo: Atlas, 1993.

\_\_\_\_\_ **Gestão e Análise de Risco de Crédito.** 4ªed.. São Paulo: Atlas, 2003.

THEODORO, Humberto Junior. **Processo de Execução,** Leud, 22ª ed., São Paulo, 2004.

VIVANTE, Cesare. ***Trattato di diritto commerciale.*** 5ªed.. Milão, Francesco Valardii, 1922, sem data 1ª ed.

WESTON, J.F.; BRIGHAM, E.F.. **Fundamentos da Administração Financeira.** São Paulo: Makron Books, 2000.